

MANUAL DE
RADIODIFUSÃO
NA PRÁTICA

© 2022 ABERT.

Qualquer parte deste manual pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Edição

Atualizada em novembro de 2022. Disponível em www.abert.org.br.

Realização

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

Elaboração

Rafael Ferreira Larcher

Rodolfo F. de Souza Salema

Contatos

Sugestões para aperfeiçoamentos e dúvidas podem ser endereçadas à Diretoria de Assuntos Legais e Regulatórios da ABERT, através do telefone: (61) 2104-4600, ou pelo e-mail: juridico@abert.org.br.

PALAVRA DO PRESIDENTE

Nos últimos anos temos acompanhado inúmeras medidas que buscam desburocratizar e simplificar as regras regulatórias aplicáveis à radiodifusão, com o objetivo de tornar o setor mais competitivo e sem amarras para o seu pleno desenvolvimento, além de diminuir as atuais assimetrias em relação às novas mídias digitais.

Apesar do natural e necessário tempo de amadurecimento das alterações regulatórias, para serem efetivas e terem resultados práticos, tais medidas dependem de uma tramitação célere dos processos administrativos junto aos órgãos competentes.

Além da uniformização e ordenação da tramitação administrativa dos procedimentos regulatórios, é imprescindível que os pedidos sejam instruídos de acordo com as normas regulamentares aplicáveis, evitando, assim, a abertura de exigências que estendem a duração processual e contribuem para a formação de um enorme passivo de processos.

No intuito de auxiliar nesse trabalho conjunto e colaborativo de redução do passivo processual, tão necessário para o desenvolvimento do serviço de radiodifusão, a ABERT elaborou um manual para orientar o radiodifusor a realizar a correta instrução dos processos administrativos submetidos para análise do Ministério das Comunicações (MCom) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O manual traz, ainda, noções gerais sobre os serviços de rádio e televisão, com assuntos práticos do dia a dia do radiodifusor e dos principais temas tratados junto ao MCom e Anatel.

O conteúdo passará por revisões periódicas de acordo com as futuras alterações e atualizações normativas, de modo que sirva como um manual de boas práticas do setor, em complemento aos demais materiais de apoio da ABERT e à assessoria especializada oferecida ao radiodifusor associado.

Flávio Lara Resende
Presidente

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE.....	3
SUMÁRIO.....	4
1. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.....	7
2. FORMAS DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.....	8
3. COMPETÊNCIAS.....	8
4. CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO.....	8
5. EDITAL DE LICITAÇÃO.....	9
5.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL.....	10
5.2. PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO.....	10
5.3. HABILITAÇÃO.....	10
6. ATO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO.....	10
6.1. ASSINATURA DO CONTRATO E PAGAMENTO DA OUTORGA.....	11
6.2. PARCELAMENTO DO VALOR DA OUTORGA.....	11
6.3. PRAZO PARA PAGAMENTO DA OUTORGA.....	12
7. PRAZO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO.....	12
8. RENOVAÇÃO DE OUTORGA.....	12
8.1. PRAZO PARA SOLICITAR A RENOVAÇÃO DA OUTORGA.....	12
8.2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA.....	13
8.3. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA FORA DO PRAZO LEGAL.....	13
8.4. CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA.....	14
8.5. POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PRECÁRIO.....	15
8.6. LIMITES DE OUTORGAS POR ENTIDADE.....	15
8.7. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA.....	16
8.8. CASOS DE PEREMPÇÃO DA OUTORGA.....	16
8.9. TERMO ADITIVO AO CONTRATO.....	16
9. TRANSFERÊNCIA DIRETA.....	17
9.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DIRETA.....	18
10. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS.....	18
10.1. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS.....	19
11. SERVIÇOS AUXILIARES E ANCILARES DE RADIODIFUSÃO.....	20
12. RETRANSMISSÃO DE TV (RTV).....	20
12.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE RTV.....	21

12.2. ENTIDADES QUE PODEM OBTER AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RTV	21
12.3. RTV DE CARÁTER PRIMÁRIO	22
12.4. RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO	22
12.5. PRAZO DA AUTORIZAÇÃO DE RTV	23
12.6. ALTERAÇÃO DA GERADORA CEDENTE DE PROGRAMAÇÃO	23
12.7. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV	24
13. ADAPTAÇÃO DE RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO PARA PRIMÁRIO (PRIMARIZAÇÃO DE RTV)	25
14. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO (RTR).....	25
14.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR O SERVIÇO DE RTR	26
15. AUMENTO DE POTÊNCIA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO	27
15.1. REQUERIMENTO PARA AUMENTO DE POTÊNCIA	27
15.2. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DO AUMENTO DE POTÊNCIA.....	28
15.3. AUMENTO NÃO GRADUAL DE POTÊNCIA.....	29
16. RESPONSÁVEL TÉCNICO	31
17. OBRIGAÇÕES DE PROGRAMAÇÃO.....	32
18. PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”	35
18.1. ORIENTAÇÕES SOBRE A HORA LEGAL DO BRASIL	35
18.2. CASOS EXCEPCIONAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DISPENSA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL.....	36
18.3. CALENDÁRIO DE FLEXIBILIZAÇÃO OU DISPENSA DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL"	36
19. CONSERVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO IRRADIADA	38
20. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO.....	39
21. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA, ESTÚDIOS E CENTROS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS	39
22. MIGRAÇÃO AM/FM	41
22.1. ROTEIRO PARA A ADAPTAÇÃO DO SERVIÇO DE AM PARA FM.....	41
23. DECLARAÇÃO ANUAL DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.....	43
24. INFRAÇÕES	44
25. DENÚNCIAS DE EMISSORAS QUE OPERAM EM DISSONÂNCIA COM AS NORMAS DE RADIODIFUSÃO	45
26. ESPAÇO DO RADIODIFUSOR E VISTA DE PROCESSOS	46
27. CONSULTA PROCESSUAL – MCOM E ANATEL.....	47
28. LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO	47

29. ANEXOS.....	48
CHECKLIST DE HABILITAÇÃO	49
CHECKLIST DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA	52
CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DIRETA	55
CHECKLIST DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU ESTATUTÁRIA	59
CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV PRIMÁRIA	62
CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA	63
CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV	65
CHECKLIST DE ADAPATAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA PARA PRIMÁRIA.....	67
CHECKLIST DE HABILITAÇÃO RTR	68
CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE RTR.....	70
CHECKLIST DE AUMENTO DE POTÊNCIA	72
CHECKLIST DE ADAPTAÇÃO DE OUTORGA (MIGRAÇÃO OM/FM)	73
LISTA DE INFRAÇÕES – PORTARIA MCOM Nº 112/2013.....	74

1. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Televisão (TV): é o serviço de radiodifusão destinado à transmissão de sons e imagens, por ondas radioelétricas.

Frequência Modulada (FM): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora (rádio) que opera na faixa de 76 MHz a 108 MHz, com modulação em frequência.

Onda Média (OM): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora conhecida como rádio AM, que opera nas faixas de 525 KHz a 1.605 KHz e 1.605 KHz a 1.705 KHz, com modulação em amplitude.

Onda Curta (OC): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora que opera nas faixas de 5.950 kHz a 6.200 kHz, 9.500 kHz a 9.775 kHz, 11.700 kHz a 11.975 kHz, 15.100 kHz a 15.450 kHz, 17.700 kHz a 17.900 kHz, 21.450 kHz a 21.750 kHz e 25.600 kHz a 26.100 kHz, com modulação em amplitude.

Onda Tropical (OT): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora que opera nas faixas de 2.300 kHz a 2.495 kHz, 3.200 kHz a 3.400 kHz, 4.750 kHz a 4.995 kHz e 5.005 kHz a 5.060 kHz, com modulação em amplitude.

Retransmissão de Televisão (RTV): é a modalidade de serviço destinado a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão.

Retransmissão de Rádio (RTR): é a modalidade de serviço destinado a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora FM, na Amazônia Legal.

Repetição de TV (RpTV): é aquele que se destina ao transporte de sinais de TV, oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença a mesma rede¹.

Radiodifusão Comunitária (RadCom): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada operado em baixa potência e com cobertura restrita, outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Serviço auxiliar (SARC): são aqueles executados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações, utilizando inclusive transceptores portáteis. São considerados correlatos ao serviço auxiliar de radiodifusão os enlaces-rádio destinados a apoiar a execução dos serviços de radiodifusão tais como comunicação de ordens internas, telecomando e telemedição.

¹ Nos termos do art. 31, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, não serão concedidas novas autorizações para execução do serviço de RpTV, devendo as pessoas jurídicas interessadas no transporte de sinais de sons e imagens entre estações solicitarem outorga de serviço de telecomunicações definido em regulamentação específica da Anatel.

⚠ O SARC tem por objetivo apoiar a execução do Serviço de Radiodifusão, tanto na modalidade Radiodifusão Sonora (rádio FM, OM, OC e OT) quanto na modalidade Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão).

2. FORMAS DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

A delegação do serviço de radiodifusão se dá de duas formas: por um ato de concessão ou ato de permissão.

- **Concessão:** outorga de serviço de radiodifusão de caráter nacional ou regional.
- **Permissão:** outorga de serviço de radiodifusão de caráter local.

Os serviços de RTV e de RTR, que são ancilares ao serviço de radiodifusão, são outorgados por meio de "autorização".

- **Autorização:** ato pelo qual o Poder Público concede ou permite a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo.

3. COMPETÊNCIAS

A competência para legislar sobre os serviços de radiodifusão cabe exclusivamente à União. As outorgas dos serviços são concedidas e renovadas pelo Poder Executivo:

- Pelo Presidente da República, por meio de concessão, para a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (Televisão);
- Pelo Ministro das Comunicações, por meio de concessão, permissão ou autorização, para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora (Rádio).

4. CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

A legislação limita a propriedade de empresa de radiodifusão às pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Determina, ainda, que pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

⚠ A administração/gerência da concessionária, permissionária ou autorizatária do serviço de radiodifusão somente pode ser exercida por brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

5. EDITAL DE LICITAÇÃO

A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida do Plano Nacional de Outorga (PNO) e de procedimento licitatório na modalidade de “concorrência”, que se inicia com a publicação do Edital de Licitação Pública no Diário Oficial da União (DOU).

PNO

É o documento que contém o cronograma com a previsão de todos os editais de concorrência a serem publicados, bem como as localidades que serão contempladas em cada um destes editais.

A publicação do PNO no site do Ministério das Comunicações não gera qualquer direito ou garantia de que os editais nele previstos serão publicados.

Caso a localidade de interesse não esteja prevista no PNO, o interessado pode registrar “Manifestação de Interesse”, a qualquer momento, via Sistema e Protocolo Eletrônico, indicando a localidade e o tipo de serviço que tem interesse em executar, para que a localidade seja cadastrada e inserida em banco de dados que será utilizado para elaboração de um próximo PNO.

⚠ A manifestação não garante qualquer espécie de direito ou preferência no processo de licitação.

A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações. A Pasta Ministerial, antes de iniciar o procedimento licitatório para outorga de concessão ou permissão para execução de serviços de radiodifusão, se entender necessário, poderá determinar a publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública prévia acerca do serviço pretendido.

⚠ É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão comunitária ou educativa, sendo realizado por meio de edital de seleção pública. As outorgas destas modalidades não podem possuir caráter comercial ou fins lucrativos.

5.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

O rol de entidades que podem prestar o serviço de radiodifusão está previsto no Decreto-Lei nº 236, de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 1963, sendo as seguintes:

1. A União;
2. Os Estados, Territórios e Municípios;
3. As Universidades brasileiras;
4. As Fundações;
5. As sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada (S/A ou LTDA).

⚠ A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entende que a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e as antigas Empresas individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não podem ser detentoras de outorgas de radiodifusão. Os entendimentos foram firmados por meio dos Pareces nº 00084/2020/CONJUR e 01044/2018/CONJUR, respectivamente.

5.2. PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO

Após a publicação do Edital, as entidades interessadas devem apresentar, simultaneamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço para o procedimento licitatório, que é definido pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

5.3. HABILITAÇÃO

Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa à sua (i) habilitação jurídica e a de seus sócios e dirigentes; (ii) qualificação econômico-financeira; e (iii) regularidade fiscal e trabalhista.

A documentação solicitada pelo Ministério das Comunicações para aferição do cumprimento dos requisitos da habilitação, em atenção ao Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR, está relacionada no **ANEXO I** deste manual.

6. ATO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO

Homologado o procedimento licitatório e adjudicado seu objeto para a entidade vencedora, é expedido o ato de outorga (uma Portaria Ministerial para os casos de serviços de radiodifusão

sonora - Rádio, e um Decreto Presidencial para o serviço de radiodifusão de sons e imagens - Televisão), o qual, então, será submetido à devida apreciação do Congresso Nacional, em observância ao que preconiza o artigo 223, da Constituição Federal.

⚠ A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto (do Presidente da República, no caso TV), ou da portaria (do Ministro das Comunicações, no caso de RÁDIO).

6.1. ASSINATURA DO CONTRATO E PAGAMENTO DA OUTORGA

Após a publicação do Decreto Legislativo que aprova o ato de outorga emitido pelo Poder Executivo, a emissora deverá comprovar a manutenção dos requisitos legais observados na fase de habilitação.

Depois de checada a manutenção desses requisitos, a pessoa jurídica deverá, no prazo de 12 meses, obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação.

Após a emissão da licença de funcionamento, o pagamento do valor atualizado da outorga deverá ser efetuado, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame e com a forma de pagamento escolhida: por meio de cota única ou parcelamento mensal.

Para tanto, a pessoa jurídica vencedora da licitação será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pelo pagamento em cota única ou parcelado do valor atualizado do preço público correspondente. No caso de não manifestação no prazo assinalado, será considerada a opção pela cota única.

Comprovado o pagamento integral ou da primeira parcela, a pessoa jurídica estará apta à contratação e será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

⚠ O prazo de 12 (doze) meses para obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar a licença de funcionamento da estação começa a correr da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar a outorga. No caso de não atendimento do prazo, o Ministério instaurará processo com vista à extinção da outorga.

6.2. PARCELAMENTO DO VALOR DA OUTORGA

A Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020, que altera a Lei nº 5.768/1971, possibilitou o parcelamento do pagamento do preço público de novas outorgas, por solicitação da interessada, pelo tempo previsto no ato de concessão ou permissão.

As condições, os critérios e os procedimentos aplicáveis ao parcelamento estão previstos em Portaria do Ministério das Comunicações.

SAIBA MAIS sobre o parcelamento de preço público de outorgas na área de “[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)”, no site da ABERT.

6.3. PRAZO PARA PAGAMENTO DA OUTORGA

O prazo para quitação da cota única será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU. Optando pelo parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Parcelamento. As demais parcelas serão pagas, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao vencimento da primeira parcela.

7. PRAZO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

O prazo da “permissão” ou “concessão”, respectivamente, será de **10 (dez) anos** para as emissoras de rádio e de **15 (quinze) anos** para as emissoras de televisão.

A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

A “autorização”, por sua vez, não tem prazo fixo de validade.

8. RENOVAÇÃO DE OUTORGA

A possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público às entidades que exploram serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) está prevista no art. 223, *caput*, da Constituição Federal² - CF.

A outorga pode ser renovada sucessivamente, por iguais períodos, desde que a empresa cumpra o seu contrato de concessão ou permissão, observe às exigências legais e regulamentares, e as finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou. A renovação também está condicionada à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

8.1. PRAZO PARA SOLICITAR A RENOVAÇÃO DA OUTORGA

As entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão anteriormente concedidos para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao Ministério das

² Art. 223 da Constituição Federal: “Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”.

Comunicações durante os **12 (doze) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga**, sob pena de preempção da outorga.

O pedido deve ser formalizado por meio de **requerimento padrão** do Ministério das Comunicações (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT), no prazo legal, e deve ser assinado pelo representante legal da entidade.

8.2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA

O pedido de renovação de outorga deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 113, do Decreto nº 52.795/1963.

Caso a emissora possua em seu quadro societário alguma pessoa jurídica, o MCOM tem solicitado que seja apresentada as declarações do art. 15, §15º, do Decreto nº 52.795/63, bem como certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

A relação de documentos exigidos está disposta no **ANEXO II** deste manual, e serve para comprovar a manutenção da regularidade das condições que habilitaram a entidade a executar o serviço de radiodifusão, isto é, para comprovar a manutenção da regularidade jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista.

⚠ Com a entrada em vigor do Decreto nº 10.405, de 25 de julho de 2020, o laudo de vistoria deixou de ser exigido no processo de renovação. Não obstante, para conclusão do processo a emissora deve estar licenciada, conforme preconiza o art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM, que alterou a Portaria nº 1.459, de 23 de novembro de 2020. Além disso, o Ministério verifica se a entidade, os sócios (diretos e indiretos) e/ou dirigentes não extrapolam os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

⚠ Para evitar a abertura de exigências durante a tramitação do pedido, é fundamental que a entidade instrua o processo com todos os documentos indicados no ANEXO II. Ainda, na hipótese de o quadro societário e diretivo da entidade não estar atualizado junto ao Ministério das Comunicações (SIACCO), para fins de comprovação da representatividade legal, sugere-se que, além da apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, a entidade também indique o número de protocolo dos comunicados das alterações contratuais ou estatutárias enviadas ao Ministério das Comunicações.

8.3. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA FORA DO PRAZO LEGAL

A Lei nº 13.424/2017 concedeu nova oportunidade às emissoras com outorgas vencidas que não apresentaram pedido de renovação ou que apresentaram fora do prazo (pedidos intempestivos), estabelecendo o seguinte:

- Pedidos intempestivos protocolados até a data de publicação da MP 747/2016 (03.10.2016) serão conhecidos.
- As emissoras que não apresentaram o pedido poderiam apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da lei (29.03.2017).

Os pedidos intempestivos protocolados até o dia 31/05/2012, foram conhecidos pelo Ministério, nos termos da Portaria nº 153, de 16 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19/03/2012.

De igual modo, a Lei nº 14.351/22, publicada em 26/05/2022, estabeleceu que os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de sua publicação (26/05/2022), serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Também terão prosseguimento os processos de renovação de outorga das emissoras que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de 26/05/2022.

Por fim, a lei também trouxe a possibilidade de as rádios e Tv's educativas e comerciais que estavam com suas outorgas vencidas, e que não haviam solicitado a renovação, encaminharem o pedido até o dia 24 de agosto de 2022, sob pena de preempção da outorga.

⚠ A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, por meio do Parecer nº 00376/2019/CONJUR, sugere o entendimento de que a notificação de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72³ (alterada pela Lei 13.424/17), e o §1º, do art. 112, do Decreto nº 52.795/1963⁴ (alterado pelo Decreto nº 9.138/2017), deve ser entendida como uma medida prévia adotada pelo Poder Público com objetivo de resguardar o contraditório e a ampla defesa para instauração de processo de preempção, e não como nova oportunidade concedida ao interessado para apresentação do pedido de renovação.

8.4. CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA

Para as emissoras que possuem contrato assinado com a União, o prazo de vigência da outorga se inicia a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

³ Art. 4º, §3º: "As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

⁴ Art. 112, § 1º: As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

Para as emissoras que não possuem contrato, a contagem dar-se-á da publicação do Decreto Legislativo que aprovou o ato de outorga (portaria ministerial ou decreto presidencial, a depender do serviço).

Se não houver Decreto Legislativo, deverá ser considerada a publicação do próprio ato de outorga.

8.5. POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PRECÁRIO

Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm todas as condições dele decorrentes.

8.6. LIMITES DE OUTORGAS POR ENTIDADE

O Decreto-Lei nº 236/1967, estabeleceu limites de número de outorgas que devem ser observados pelas entidades prestadoras do serviço de radiodifusão.

Rádio: poderão ser concedidas outorgas de rádio dentro do seguinte limite:

- *De caráter local:*

- Ondas médias: 4 outorgas.
- Frequência Modulada: 6 outorgas.

- *De caráter regional, sendo no máximo duas por estado:*

- Ondas médias: 3 outorgas.
- Ondas tropicais: 3 outorgas.

- *De caráter nacional*

- Ondas médias: 2 outorgas.
- Ondas curtas: 2 outorgas.

Televisão: poderão ser concedidas outorgas de televisão dentro do seguinte limite:

- Até 10 outorgas em todo território nacional, por entidade, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por estado.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão proíbe que a mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo sejam contemplados com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade. A verificação de limites se dá também para os sócios indiretos.

⚠ Por meio do Parecer nº 00523/2022, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (CONJUR), firmou o entendimento de que uma pessoa, seja jurídica ou natural, pode figurar, ao mesmo tempo, no quadro societário de duas pessoas jurídicas distintas executantes dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na mesma localidade, quando uma destas outorgas for proveniente de operação de adaptação (MIGRAÇÃO AM/FM), com fundamento no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013. Contudo, em decorrência da vedação contida no art. 38, alínea g, da Lei 4.117/62, uma pessoa (natural) não pode figurar no quadro diretivo de duas pessoas jurídicas distintas executantes do mesmo tipo de serviço na mesma localidade.

8.7. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA

Compete ao Poder Executivo apreciar e instruir os pedidos de renovação de outorga.

Para o RÁDIO, será expedida uma portaria de renovação de outorga pelo Ministro das Comunicações, já para a TELEVISÃO, será publicado um Decreto pelo Presidente da República.

Os respectivos atos (portaria e/ou decreto) serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a conclusão. O ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

8.8. CASOS DE PEREMPÇÃO DA OUTORGA

A outorga de radiodifusão poderá ser declarada perempta nas seguintes hipóteses:

1. Se a renovação não for conveniente ao interesse público;
2. Se a interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativas, culturais e morais;
3. Se o pedido de renovação for intempestivo, isto é, não for apresentado nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.

⚠ Na hipótese de o pagamento do valor atualizado da outorga não ser efetuado, a pessoa jurídica inadimplente ficará impossibilitada de renová-la por novo período.

8.9. TERMO ADITIVO AO CONTRATO

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão prevê, em seu art. 115, a assinatura de um termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação quando da renovação da concessão ou

da permissão. No entanto, na prática, nem sempre o termo aditivo é expedido pelo Ministério das Comunicações.

9. TRANSFERÊNCIA DIRETA

A transferência direta compreende a transferência das concessões e/ou permissões de uma pessoa jurídica para outra, ou seja, de um CNPJ para outro CNPJ.

A transferência somente é autorizada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da prestação do serviço, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

Essa operação de transferência direta depende de **anuência prévia** do Ministério das Comunicações.

Para tanto, é necessário apresentar **requerimento padrão** do Ministério das Comunicações (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT), o qual deverá ser preenchido pela empresa cedente e pela empresa cessionária.

Além do requerimento padrão, é necessário instruir o pedido com a documentação relacionada no **ANEXO III** deste manual.

O Ministério exige que o requerimento seja **assinado por todos os sócios e diretores da empresa cedente e da cessionária**, atestando o conhecimento e a concordância da transação.

Na hipótese de a pessoa jurídica cessionária consistir em sociedade por ações, a documentação para a transferência direta será exigida apenas dos possuidores de, no mínimo, 30 (trinta) por cento das ações representativas do capital social.

Caberá ao dirigente da sociedade apresentar declaração de que os sócios possuidores de menos de trinta por cento das ações representativas do capital social cumprem os requisitos previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Nesse caso, deverá ser apresentada cópia do Livro de Registro de Ações, bem como da Ata de Assembleia que deliberou sobre a concessão/permissão da outorga a ser transferida, Estatuto Social e lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, número de CPF e percentual de participação.

SERVIÇO PRESTADO EM FAIXA DE FRONTEIRA

A transferência da outorga para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens na Faixa de Fronteira dependerá de assentimento prévio apenas na hipótese de a empresa que pretende obter a outorga possuir participação estrangeira em seu capital social.

⚠ Para evitar a abertura de exigências, é fundamental que a entidade instrua o pedido com todos os documentos indicados no ANEXO III.

⚠ Na hipótese de o quadro societário e diretivo da entidade não estar atualizado junto ao Ministério das Comunicações (SIACCO), para fins de comprovação da representatividade legal, sugere-se que, além da apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, a entidade também indique o número de protocolo dos comunicados de alterações contratuais ou estatutárias enviadas ao Ministério.

9.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DIRETA

Compete ao Poder Executivo autorizar a transferência direta das outorgas de radiodifusão.

Para o RÁDIO, a autoridade competente para analisar o pedido é o Ministro das Comunicações, por meio de portaria. Para a TELEVISÃO, a autoridade competente é o Presidente da República, por meio de decreto.

A transferência da outorga deverá ser comunicada ao Congresso Nacional. Diferentemente do que acontece na outorga e na renovação, o ato que transfere **não** depende de deliberação do Congresso para surtir efeitos legais. A transferência direta pode ocorrer mesmo nos casos em que o serviço estiver funcionando em caráter precário, todavia, o deferimento só vai ocorrer se a instrução do processo de renovação da outorga estiver concluída.

⚠ A transferência não altera o prazo de validade da outorga.

⚠ Nos casos em que a emissora tiver optado pelo pagamento do valor da outorga de forma parcelada, a anuência para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção, ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e dívidas em aberto.

10. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS

As alterações contratuais e estatutárias da entidade executante do serviço de radiodifusão não dependem de anuência prévia do Ministério das Comunicações, tais como:

- transferência de cotas/ações;
- modificação de diretoria;
- abertura de filial;
- alteração de endereço de sede;
- alteração de denominação de fantasia.

SERVIÇO PRESTADO EM FAIXA DE FRONTEIRA

De acordo com as novas regras do Decreto nº 11.076/22, as alterações contratuais e estatutárias destas entidades não dependerão mais do assentimento prévio. Dependerá de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, apenas o ato inicial de concessão da outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

10.1. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS

Embora não dependam de anuência prévia do Ministério das Comunicações, as alterações estatutárias e contratuais devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Ministério, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro ou arquivamento no órgão competente.

⚠ A dispensa de anuência prévia das alterações societárias somente foi permitida após a publicação da Lei nº 13.424, de 2017.

As alterações devem ser comunicadas mediante apresentação de **requerimento padrão** do Ministério das Comunicações (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT), acompanhado dos documentos que comprovam o atendimento à legislação vigente.

Além do requerimento padrão, é necessário instruir o pedido com os documentos relacionados no **ANEXO IV** deste manual.

Cumpridos os requisitos legais, o Ministério das Comunicações registrará em seus arquivos a alteração estatutária ou contratual realizada, com a respectiva atualização da pasta societária da entidade e o Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO).

⚠ Antes de admitir novo dirigente/administrador, a entidade deverá observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade

Por fim, vale ressaltar que a comunicação da alteração contratual ou estatutária realizada fora do prazo **não** inviabiliza a efetivação do registro no Ministério das Comunicações, no entanto, a emissora estará sujeita a aplicação de penalidades.

11. SERVIÇOS AUXILIARES E ANCILARES DE RADIODIFUSÃO

Os serviços **auxiliares** são serviços de suporte aos serviços principais, autorizados para os serviços de FM, OM, OC, OT e TV, podendo ser de cinco modalidades:

- Serviço Auxiliar de Ligação para Transmissão de Programas (Link);
- Serviço Auxiliar de Reportagem Externa;
- Serviço Auxiliar de Comunicação de Ordens Internas;
- Serviço Auxiliar de Telecomando; e
- Serviço Auxiliar de Telemedição.

A prestação desses serviços depende de autorização prévia da Anatel, e se dará a título oneroso (deve ser recolhido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS).

A solicitação de outorga deve ser feita pelo Sistema Mosaico, e o pedido deve ser instruído com a documentação indicada na Portaria MC nº 985, de 5 de dezembro de 1994.

Os serviços **ancilares** permitem a retransmissão de sinais de rádio e televisão em outras localidades que não são cobertas pelas transmissões das emissoras geradoras. Para tanto, são utilizados três serviços:

- Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV);
- Serviço de Repetição de Televisão (RpTV); e
- Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR).

12. RETRANSMISSÃO DE TV (RTV)

É o serviço que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não, os sinais de uma estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral, e poderá ser outorgado em caráter primário ou secundário.

⚠ O serviço de RTV somente será autorizado para Municípios onde não haja concessionária de TV de mesma programação básica ou outra pessoa jurídica autorizada a executar o serviço de RTV de mesma programação básica.

O serviço de RTV possibilita que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

A estação retransmissora apenas poderá retransmitir os sinais de uma única geradora, não sendo permitida a retransmissão de programação disponível na localidade, com exceção da cobertura das áreas de sombra.

RTV'S EM FAIXA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As retransmissoras de televisão localizadas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

- a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;
- a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinais; e
- as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTV de sinais provenientes de estações geradoras de televisão comercial.

As estações de RTV em faixa de desenvolvimento poderão, ainda, desde que pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, realizar inserções locais destinadas ao serviço jornalístico e noticioso, limitada a até 3 (três) horas diárias.

São consideradas regiões de fronteira de desenvolvimento do País a Amazônia Legal, conforme definido na Lei no 5.173, de 27 de outubro de 1966, e o arquipélago de Fernando de Noronha.

12.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE RTV

A competência para outorgar a "autorização" para execução de RTV é do Ministério das Comunicações. À Anatel compete outorgar as autorizações de uso de radiofrequência e o licenciamento.

12.2. ENTIDADES QUE PODEM OBTER AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RTV

O serviço de RTV poderá ser executado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público e privado:

1. Estados, DF e Municípios;
2. Entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;
3. Concessionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens;
4. Fundações; e
5. Sociedades nacionais: limitada, simples ou empresarial; e por ações.

A outorga pode ser concedida em caráter primário (tem direito a proteção contra interferência) ou em caráter secundário (não tem direito a proteção contra interferência).

12.3. RTV DE CARÁTER PRIMÁRIO

Apenas as pessoas jurídicas concessionárias de TV podem requerer a execução do serviço de RTV em caráter primário.

As empresas interessadas em retransmitir seus sinais em caráter primário podem, a qualquer tempo, requerer ao Ministério das Comunicações autorização para execução do serviço de RTV e utilizar, preferencialmente, o seu canal de rede.

CANAL DE REDE

É o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

Para solicitar autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão em caráter primário, a pessoa jurídica interessada deverá instruir o pedido com a documentação relacionada no **ANEXO V** deste manual.

12.4. RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO

Podem obter autorização em caráter secundário as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sendo elas concessionárias ou não do serviço de televisão.

A autorização é concedida em caráter precário, não pode causar interferência prejudicial em canais primários regularmente instalados (as transmissões deverão ser imediatamente cessadas caso ocorra interferência) e não tem direito a proteção contra interferência proveniente de estações operando em caráter primário.

Além disso, quando da entrada em operação de qualquer estação primária que impeça a convivência com a RTV secundária, as transmissões destas devem ser imediatamente cessadas.

Para solicitar autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão em caráter secundário, a pessoa jurídica interessada deverá instruir o pedido com a documentação relacionada no **ANEXO VI** deste manual.

12.5. PRAZO DA AUTORIZAÇÃO DE RTV

A autorização do serviço de RTV é outorgada por prazo indeterminado. A extinção da autorização para executar Serviços de RTV, a qualquer título, dar-se-á mediante ato justificado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Após a autorização de RTV primária ou secundária, os seguintes prazos devem ser respeitados:

- Prazo de até 12 meses, contado da publicação da portaria de autorização, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação.
- Prazo de até 180 dias, para iniciar a execução do serviço, contado da data de emissão da licença de funcionamento.

⚠️ Nenhuma estação retransmissora de televisão poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização de uso de radiofrequência ou a licença de funcionamento.

12.6. ALTERAÇÃO DA GERADORA CEDENTE DE PROGRAMAÇÃO

As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV poderão substituir a concessionária de televisão cedente da programação que consta na portaria de autorização, devendo o Ministério das Comunicações ser comunicado no prazo de 30 (trinta dias), contado da data de assinatura do documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da concessionária de TV cedente da programação.

A comunicação deve ser enviada com uma **Declaração de Concordância** da geradora cedente de programação (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT).

O pedido deve ser instruído com a certidão da junta comercial atualizada, atestando a composição societária e diretiva das entidades.

A substituição será homologada por meio de ato do Ministério das Comunicações. Na hipótese de não homologação da substituição, a pessoa jurídica autorizada a executar o serviço de RTV será notificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, promova nova alteração e comunique ao Ministério das Comunicações.

⚠ Não serão permitidas as alterações para os casos em que a mesma programação básica já esteja sendo retransmitida por outra pessoa jurídica autorizada executar o serviço de RTV no Município.

⚠ Não serão admitidas alterações de geradora entre a data de publicação da Portaria nº 4.287, de 2015 (22.09.2015) e a publicação do ato para prestação do Serviço de Retransmissão de Televisão com utilização de tecnologia digital – RTVD.

⚠ Poderão ser admitidas solicitações que visem alterar a geradora cedente da programação no prazo supramencionado, na hipótese de o canal digital, definido como par do canal analógico utilizado pela EDA (entidade detentora da autorização), for canal de reuso ou de rede da entidade a ser definida como a nova ECP (entidade cedente da programação).

12.7. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV

A transferência da autorização do serviço de RTV depende de prévia anuência do Ministério das Comunicações, e somente é permitida entre pessoas jurídicas para retransmissão da mesma programação básica, nas hipóteses abaixo:

- **De:** Concessionárias de TV ← **para** → Concessionárias de TV
- **De:** Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal, fundações, sociedades nacionais (limitada, simples ou empresarial, e por ações) → **para** → Concessionárias de TV
- **De:** Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal, fundações, sociedades nacionais (limitada, simples ou empresarial, e por ações) ← **para** → Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal, fundações, sociedades nacionais (limitada, simples ou empresarial, e por ações). Obs: nesse caso, a transferência somente pode ocorrer para execução do serviço em caráter secundário.

É permitida a transferência da autorização do serviço de RTV em tecnologia analógica, devendo a concessionária, após a autorização da transferência, observar os prazos legais e regulamentares para digitalização da estação.

A transferência da autorização de estações que não solicitaram a consignação do canal digital poderá ser autorizada, mas o serviço somente será executado até o desligamento do respectivo sinal analógico no Município.

⚠ A transferência é possível desde que decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data de emissão da autorização de uso de radiofrequência relativa à autorização originária da execução do serviço.

O pedido de transferência de RTV deve ser instruído com a documentação constante no **ANEXO VII** deste manual.

SAIBA MAIS sobre o serviço de RTV na área de “[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)”, no site da ABERT.

13. ADAPTAÇÃO DE RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO PARA PRIMÁRIO (PRIMARIZAÇÃO DE RTV)

As autorizações para execução do serviço de RTV em caráter secundário já conferidas às concessionárias de televisão até a data de publicação da Portaria 141/2020 (24/07/2020), poderão ser adaptadas para o caráter primário, em tecnologia digital.

A adaptação será realizada, preferencialmente, no canal de rede concessionária de TV, ou no mesmo canal de operação do serviço de RTV em caráter secundário. Não será permitida a adaptação da outorga de caráter secundário para caráter primário das pessoas jurídicas que não sejam concessionárias de televisão.

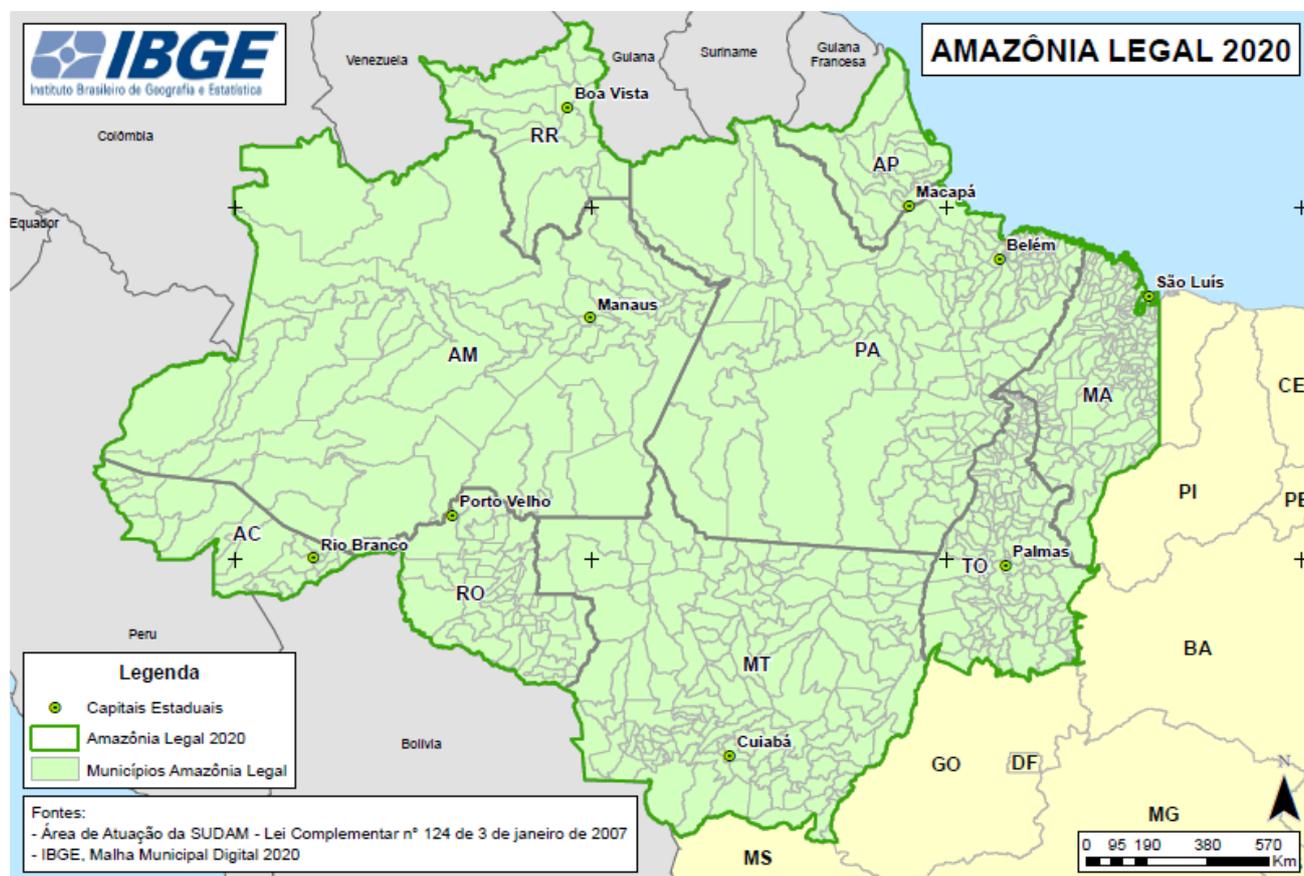
⚠ As autorizações para execução do serviço de RTV em caráter secundário já conferidas às pessoas jurídicas não concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens até a data de publicação da Portaria nº 141/2020 (24/07/2020), somente poderão ser adaptadas para o caráter primário, em tecnologia digital, desde que ocorra a transferência da respectiva autorização para alguma concessionária de televisão.

O pedido de adaptação deverá ser instruído com a documentação indicada no **ANEXO VIII** deste manual.

14. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO (RTR)

É o serviço que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

A Amazônia Legal abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, de Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins e do Maranhão na sua porção a oeste do meridiano 44°.



Fonte: IBGE.

O serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal tem por finalidade possibilitar que os sinais de estação geradora de rádio sediada nas capitais dos Estados da Amazônia Legal sejam recebidos em qualquer município do respectivo estado.

14.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR O SERVIÇO DE RTR

O serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal poderá ser executado diretamente pela União ou, indiretamente, por meio de autorização outorgada às seguintes pessoas jurídicas de direito público e privado:

- i. emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada das capitais dos Estados da Amazônia Legal;
- ii. estados e municípios da Amazônia Legal;
- iii. entidades da administração pública indireta federal, estadual e municipal localizadas nos Estados da Amazônia Legal;

- iv. fundações privadas; e
- v. sociedades nacionais constituídas por ações ou cotas de responsabilidade limitada.

O pedido de habilitação/instrução e transferência de RTR deverá ser instruído com a documentação relacionada nos **ANEXOS IX e X** deste manual, respectivamente.

SAIBA MAIS sobre o serviço de RTR na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT.

15. AUMENTO DE POTÊNCIA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO

A possibilidade de alteração de classe do canal (aumento de potência) está prevista no art. 106 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

As portarias expedidas pelo Ministério das Comunicações preconizam que a solicitação de alteração das características técnicas deve ter o objetivo de melhor atender à comunidade do município para o qual o serviço é destinado.

Os pleitos relativos aos serviços de radiodifusão e ancilares localizados em Região Metropolitana ou em Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - Ride, legalmente definidas, serão analisados de forma a considerar o adequado atendimento da respectiva região.

15.1. REQUERIMENTO PARA AUMENTO DE POTÊNCIA

O aumento de potência de transmissores das estações de radiodifusão depende de autorização do Ministério das Comunicações.

Para tanto, as empresas interessadas na alteração devem apresentar requerimento ao Ministério, firmado pelo representante legal da entidade, ou por procurador legalmente constituído (a procuração precisa ser específica), esclarecendo os motivos de sua pretensão.

O pedido de promoção de classe deverá ser acompanhado de justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas. Com relação ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias – OM, os pedidos serão analisados de forma a respeitar as características locais, regionais e nacionais do serviço.

Para solicitar a promoção de classe, a emissora deve instruir o pedido com os documentos relacionados no **ANEXO XI** deste manual.

15.2. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DO AUMENTO DE POTÊNCIA

As concessionárias, permissionárias e autorizadas somente terão sua classe promovida depois de decorridos os seguintes prazos:

- I. dois anos após a publicação do Ato da outorga do canal; e,
- II. dois anos da última alteração de Classe do Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente ao serviço por parte da Anatel.

Mas, o Ministério das Comunicações admite algumas exceções, que dispensam o cumprimento dos referidos prazos:

- I. na ocorrência de interferência eletromagnética prejudicial, devidamente comprovada por estudo técnico que:
 - a) por algum motivo não tenha sido detectada e considerada quando da fixação do canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais;
 - b) resulte de serviços de telecomunicações devidamente autorizados e instalados em território nacional ou estrangeiro; e,
- II. na ocorrência de problemas de cobertura em pontos específicos, dentro dos limites do município ou municípios cuja área urbana onde está localizada a sede esteja contida por seu Contorno Protegido atual, com níveis de intensidade de campo inadequados que prejudiquem a recepção da programação pela população e onde a impossibilidade da instalação de retransmissores ou reforçadores de sinal tenha sido tecnicamente comprovada em teste de campo. Obs.: é condição de admissibilidade do pedido a comprovação da inexistência de solução técnica diversa que elimine a interferência detectada.
- III. para igualar emissora de Classe superior desde que alcançadas as seguintes condições:
 - a) se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM;
 - b) a requerente possuir licenciamento definitivo ou autorização provisória de funcionamento; e
 - c) o Contorno Protegido de entidade com Classe superior atingir a zona urbana onde está localizada a sede do município objeto de outorga da requerente, nos casos em que ambas tiverem a outorga para o mesmo município ou para municípios adjacentes integrantes da mesma região metropolitana ou Ride.

Vale destacar que o aumento fica condicionado à viabilidade técnica do pedido, o qual deverá ser devidamente motivado.

Aprovada a Promoção de Classe, as entidades deverão recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os preços mínimos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento.

Ainda, as entidades terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão do ato de autorização, para solicitarem o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses, sob pena de revogação da autorização.

Por fim, as entidades deverão iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Na hipótese de ser revogada a autorização, a apreciação de nova solicitação de Promoção de Classe somente ocorrerá depois de decorridos dois anos da data de publicação do ato de revogação, devendo a emissora permanecer operando com as últimas características aprovadas.

⚠ A Promoção de Classe do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital (RTVD) pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo aplicáveis os prazos supracitados, tampouco há necessidade de aumento gradual da potência.

15.3. AUMENTO NÃO GRADUAL DE POTÊNCIA

Em regra, como visto anteriormente, a promoção de classe é autorizada de forma gradual.

Para o serviço de FM, a promoção de classe de forma não gradual, a qualquer tempo, poderá ser autorizada mediante pagamento de valor adicional, conforme metodologia de cálculo abaixo:

$$V_{PC} = (V_{AB} + V_{BC}) \times \left(1 + \frac{t_{cp}}{10} \right)$$

Onde:

V_{AB} = Valor da mudança do grupo de enquadramento A para o B

V_{BC} = Valor da mudança do grupo de enquadramento B para o C

V_{PC} = Valor a ser pago pela Promoção de Classe

T_{cp} = Tempo, em anos, em que a entidade levaria para atingir a classe pretendida de maneira gradual

Na hipótese de promoção de classe de forma não gradual dentro de um mesmo grupo de enquadramento, considerar-se-á o valor de referência da mudança do grupo de enquadramento A

para o B, se a mudança ocorrer dentro do grupo B, e o valor de referência da mudança do grupo de enquadramento B para o C, se a mudança ocorrer dentro do grupo C.

O valor de diferença de preços mínimos pela Promoção de Classe, de forma gradual ou não gradual, de entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso, será reduzido de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado.

Na elaboração dos cálculos, o radiodifusor deverá ter como referência os quadros anexos à Portaria MC n.º 231, de 5 de agosto de 2013, abaixo relacionados:

QUADRO 1 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

				GRUPO			
				C	B		A
				CLASSE PRETENDIDA			
				E	A	B	C
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E				
	B		A	Com Cobrança			
	B		B		Sem Cobrança		
	A		C			Com Cobrança	

 Sem Cobrança
  Com Cobrança

QUADRO 2 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA

				GRUPO										
				C			B				A			
				CLASSE PRETENDIDA										
				E1	E2	E3	A1	A2	A3	A4	B1	B2	C	
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E1	Sem Cobrança										
			E2		Sem Cobrança									
			E3			Sem Cobrança								
	B		A1				Com Cobrança							
			A2					Sem Cobrança						
			A3						Sem Cobrança					
			A4							Sem Cobrança				
	A		B1								Com Cobrança			
			B2									Sem Cobrança		
			C										Sem Cobrança	

 Sem Cobrança
  Com Cobrança

QUADRO 3 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA

				GRUPO		
				C	B	A
				CLASSE PRETENDIDA		
				A	B	C
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	A			
	B		B	Com cobrança		
	A		C		Com cobrança	

 Com cobrança

QUADRO 4 – VALOR DO TEMPO MÍNIMO (EM ANOS) PARA SE ATINGIR A CLASSE DESEJADA PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA (TCP), INCLUÍDO PELA PORTARIA Nº 2347, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

		GRUPO											
		A			B			C					
		CLASSE PROPOSTA											
		C	B2	B1	A4	A3	A2	A1	E3	E2	E1		
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			E2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
			E3	-	-	-	-	-	-	-	-	0	2
	B		A1	-	-	-	-	-	-	0	2	4	
			A2	-	-	-	-	-	0	2	4	6	
			A3	-	-	-	-	-	0	2	4	6	
			A4	-	-	-	-	0	0	2	4	6	
	A		B1	-	-	-	0	0	2	2	4	6	
			B2	-	-	0	0	2	4	4	6	8	
			C	-	0	0	2	2	6	6	8	10	

Sem cobrança
 Com cobrança

O Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, autorizou o **parcelamento** dos valores devidos a título de alteração de características técnicas. A notificação para o pagamento dos valores devidos se dará após a manifestação de viabilidade técnica pela Anatel.

As condições, os critérios e os procedimentos aplicáveis ao parcelamento estão previstos em portaria do Ministério das Comunicações.

SAIBA MAIS sobre o parcelamento dos valores devidos a título de preço público de alteração de características técnicas na área de “Material de Apoio ao Radiodifusor”, no site da ABERT.

16. RESPONSÁVEL TÉCNICO

A responsabilização técnica para o desempenho das funções técnicas ou operacionais relativas à execução de serviços de radiodifusão foi prevista no art. 56 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Posteriormente, o tema foi regulamentado pela Portaria MC nº 160, de 1987, para dar cumprimento às disposições legais e normativas decorrentes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e das Resoluções baixadas pelo atual CONFEA – Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia.

A norma estabelece o seguinte para a contratação de profissionais responsáveis pelo serviço:

GRUPO	TIPO DE SERVIÇO	PROFISSIONAL REQUERIDO (RESPONSÁVEL TÉCNICO)	REGIME DE CONTRATAÇÃO
I	Emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas	Engenheiro com registro no CREA	Com vínculo empregatício
II	Emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades operadoras, emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 KW diurnos	Engenheiro com registro no CREA	Com vínculo empregatício
III	Emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 KW diurnos e em frequência modulada Classe Especial ou A	Engenheiro com registro no CREA	Poderá ser autônomo
IV	Emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5KW e 10 KW diurnos ou igual ou superior a 1KW noturno e em frequência modulada classe B;	Engenheiro com registro no CREA, ou técnico de 2º grau habilitado	Poderá ser autônomo
V	Emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 KW diurnos e em frequência modulada Classe C;	Estão dispensadas de ter responsável técnico	

17. OBRIGAÇÕES DE PROGRAMAÇÃO

A legislação de radiodifusão determina obrigações específicas que devem ser observadas para o desenvolvimento da programação das emissoras, cujos preceitos estão, basicamente, previstos no art. 38 da Lei nº 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) e no Decreto nº 52.795, de 1963 – Regulamento dos Serviços da Radiodifusão (RSR).

(I) FINALIDADE EDUCATIVA

Os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

(II) VOZ DO BRASIL

As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República. Há casos excepcionais de flexibilização e dispensa de veiculação do programa.

(III) SERVIÇO NOTICIOSO

As emissoras de radiodifusão deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

(IV) LIMITE DE PUBLICIDADE

O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total. De acordo com a norma, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas.

(V) NA ORGANIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

- Manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes.
- Não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico.

(VI) PROGRAMAS EDUCATIVOS

Reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais.

CONVÊNIO MEC/ABERT

O convênio MEC/ABERT possibilita a substituição da veiculação obrigatória de até 5 (cinco) horas semanais de programas educacionais, pela divulgação de 5 (cinco) minutos diários de inserções referentes aos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, da seguinte forma:

- 4' (quatro minutos) diários, de segunda a sexta-feira, para exibição ou irradiação, distribuídos homogeneamente ao longo da programação nacional diária compreendida entre 6 horas e 24 horas, composto por filmes e spots de 15" (quinze segundos), 30" (trinta segundos) e 60" (sessenta segundos), e;
- 60" (sessenta segundos) diários, de segunda-feira a sexta-feira, reservados nas emissoras de televisão, em veiculação nacional, entre 18 horas e 24 horas e, nas emissoras de radiodifusão sonora (rádio), entre 7 horas e 12 horas.

O CONVÊNIO MEC/ABERT está em vigor desde 1991, é regulamentado pelo §3º, do art. 16 do Decreto-Lei nº 236, que dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênios pelo Ministério da Educação com entidades representativas do setor de radiodifusão.

SAIBA MAIS sobre o convênio MEC/ABERT na área de "Convênios", no site da ABERT.

(VII) REDES OBRIGATÓRIAS

Integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocadas pela autoridade competente.

(VIII) JUSTIÇA ELEITORAL

- Obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- Irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- Manter em dia os registros da programação.

⚠ As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão poderão transferir, comercializar ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro, além de responsabilizarem-se perante o poder concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação.

⚠ As entidades não poderão transferir, comercializar ou ceder a gestão total ou parcial da execução do serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV).

18. PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”

Desde a publicação da Lei nº 13.644, de 2018, as emissoras comerciais estão autorizadas a transmitir o programa, sem cortes, com o início entre 19h e 21h.

De acordo com as regras, as emissoras que optarem por flexibilizar o programa ficam obrigadas a veicular, diariamente, às 19h, inserção informativa sobre o horário de transmissão da Voz do Brasil.

As rádios educativas devem manter o início da exibição às 19h, com exceção daquelas vinculadas às Casas Legislativas, que podem transmitir o programa até as 22h nos dias em que há sessão deliberativa.

Para a transmissão do programa, as emissoras devem observar o horário local. Assim, quando a rádio estiver situada em um município cuja hora seja diferente da hora oficial de Brasília, o radiodifusor deverá observar o fuso horário local para a veiculação do programa.

18.1. ORIENTAÇÕES SOBRE A HORA LEGAL DO BRASIL

A veiculação do programa “A Voz do Brasil” deve ser observado os seguintes aspectos:

- I. o primeiro fuso horário caracteriza-se por ter uma hora a mais em relação ao horário oficial de Brasília e compreende o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- II. o segundo fuso horário caracteriza-se por ser o horário oficial de Brasília e compreende o Distrito Federal e os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá;
- III. o terceiro fuso horário caracteriza-se por ter uma hora a menos em relação ao horário oficial de Brasília e compreende os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Roraima, além da parte do estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do

município de Tabatinga, no estado do Amazonas, segue até o município de Porto Acre, no estado do Acre;

- IV. o quarto fuso horário caracteriza-se por ter duas horas a menos em relação ao horário oficial de Brasília e compreende o estado do Acre e a parte do estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada no inciso III;
- V. na hipótese de a emissora de radiodifusão sonora se situar em local compreendido pelas disposições do inciso I, o programa A Voz do Brasil deverá ser retransmitido entre as vinte horas e as vinte e duas horas do fuso horário local; e
- VI. Na hipótese de a emissora de radiodifusão sonora se situar em local compreendido pelas disposições dos incisos III e IV, o programa A Voz do Brasil deverá ser retransmitido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas do fuso horário local.

18.2. CASOS EXCEPCIONAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DISPENSA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL.

O Ministério das Comunicações poderá, em casos excepcionais, flexibilizar ou dispensar a retransmissão do noticiário para divulgação de eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública.

Os casos de excepcionais de flexibilização ou dispensa do programa A Voz do Brasil estão previstos em portaria do Ministério das Comunicações. Ainda, anualmente, o Ministério publicará em seu site uma lista com o calendário de datas, horários e abrangência - nacional, estadual, distrital ou municipal – dos casos possíveis de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa. Os casos aprovados serão atualizados anualmente por meio de consulta pública.

As contribuições e sugestões dos casos para compor a lista deverão comprovar dois requisitos:

- i. excepcional interesse público na divulgação de eventos, de manifestações ou de acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública nacional, estadual, distrital ou municipal; e
- ii. absoluta incompatibilidade com os horários originais para retransmissão da Voz do Brasil.

18.3. CALENDÁRIO DE FLEXIBILIZAÇÃO OU DISPENSA DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL".

Evento	Data	Modalidade	Abrangência	Município	UF
Jogos de futebol de equipes brasileiras em campeonatos estaduais, nacionais, sulamericanos e mundiais	-	Flexibilização ou Dispensa, conforme o caso	Nacional	-	-
Jogos da seleção brasileira de futebol	-	Flexibilização ou Dispensa, conforme o caso	Nacional	-	-
Comemoração do aniversário de Municípios	-	Dispensa	Municipal	-	-
32ª Festa Nacional do Pinhão	10/06/2022 a 17/06/2022	Dispensa	Municipal	Lages	SC
Dia do Gaúcho e da Revolução Farroupilha	20/09/2022	Dispensa	Estadual	-	RS
Novena da Padroeira do Brasil	de 03/10/2022 a 11/10/2022	Dispensa	Municipal	Aparecida	SP
Festa da Imaculada Conceição	08/12/2022	Dispensa	Municipal	Aparecida	SP

⚠ A ABERT poderá requerer, a qualquer momento, a inclusão de outros casos excepcionais de flexibilização ou de dispensa de retransmissão do programa, de acordo com a necessidade e demanda dos radiodifusores.

⚠ Para facilitar o envio ao MCOM dos pedidos de flexibilização ou dispensa de casos não previstos no calendário, a ABERT disponibilizou em seu site um [formulário eletrônico](#) a ser preenchido pelos radiodifusores associados à ABERT.

O formulário deverá conter a indicação do evento (com a previsão de data e horário para flexibilização ou dispensa da retransmissão); a abrangência (se nacional, estadual, distrital ou municipal); uma breve justificativa sobre a importância de transmissão e cobertura jornalística do evento para os ouvintes; além da comprovação da absoluta incompatibilidade com os horários originais para retransmissão do programa A Voz do Brasil.

Após o preenchimento e envio do formulário eletrônico com todas as informações, a ABERT tomará as medidas necessárias para formalizar o pedido junto ao Ministério das Comunicações.

Vale lembrar que os pedidos deverão ser endereçados ao MCOM com pelo menos 10 dias de antecedência, caso contrário, deverá ser demonstrado que o fato que deu causa ao requerimento não pôde ser previsto com a referida antecedência.

Jogos de futebol

As emissoras de rádio que transmitirem os jogos da seleção brasileira de futebol, ou jogos de futebol de equipes brasileiras em campeonatos estaduais, nacionais, sul-americanos ou internacionais, estão autorizadas a ter o horário flexibilizado para além dos originalmente previstos, da seguinte forma:

- i. para transmissão de jogos com início marcado entre as 19h e 20h30, o programa poderá ser retransmitido, sem cortes, com início até as vinte e três horas do mesmo dia; e
- ii. para transmissão de jogos com início marcado para depois das 20h30, o programa poderá ser retransmitido, sem cortes, antes do jogo, nos horários originalmente previstos, ou com início até as vinte e três horas e trinta minutos do mesmo dia.

Fica dispensada a retransmissão da Voz do Brasil no caso de partidas com prorrogação, decisão por cobranças de pênaltis, ou por força maior durante o jogo, que impeça seu término até o horário fixado para o início da transmissão do programa nos dias de jogos.

Para casos não previstos nas condições acima, vale lembrar que a ABERT poderá requerer ao MCOM flexibilização ou dispensa de maneira, desde que devidamente justificado.

SAIBA MAIS sobre flexibilização e dispensa da Voz do Brasil na área de “Material de Apoio ao Radiodifusor”, no site da ABERT.

19. CONSERVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO IRRADIADA

As emissoras de rádio e televisão devem observar as regras para a conservação e arquivo de qualquer programa veiculado, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.
- As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.
- As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

- As gravações dos programas políticos, de debates, de entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1KW e 30 (trinta) dias para as demais.

⚠ A determinação legal é de conservação da programação por prazo determinado. Entende-se que a disponibilização da programação é obrigatória quando requerida pelos órgãos públicos competentes ou por determinação judicial. Qualquer outro pedido deve ser analisado pela emissora, devendo certificar a finalidade que será dada à gravação.

20. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Sempre que os serviços de radiodifusão forem interrompidos por período superior a setenta e duas horas, as concessionárias e permissionárias de tais serviços deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar ao Ministério das Comunicações o tempo e a causa da interrupção.

Caso a interrupção seja por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente provado e reconhecido pelo Ministério, a concessão ou permissão será cassada, sem que assista à concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização.

Excepcionalmente para os casos de adaptação do serviço de rádio AM para FM (migração), mediante a apresentação de justificativa fundamentada da emissora, o Ministério poderá autorizar a interrupção da programação até a decisão final sobre a migração.

21. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA, ESTÚDIOS E CENTROS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS

A **estação transmissora** de radiodifusão deve ser instalada em local que assegure o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura (estabelecidos em regulamentação técnica da Anatel) da área urbana do município constante do ato de outorga.

O Ministério das Comunicações pode autorizar a instalação em município limítrofe ao do objeto da outorga, mediante avaliação de estudo que indique a **necessidade técnica ou econômica** da instalação no local proposto. O estudo deverá indicar a necessidade econômica quando a emissora assim o declarar, ou técnica quando levar a melhoria de cobertura no município sede da outorga.

Na hipótese de a alteração de local de instalação para fora do município objeto da outorga acarretar o aumento da cobertura na área de outros Municípios, será devido pagamento de diferença de outorga para emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Em contrapartida, quando houver aumento da cobertura da sede no Município objeto da outorga em virtude da alteração de local de instalação para município limítrofe ao de objeto da outorga, o valor de diferença de outorga será reduzido de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado.

O valor de diferença de outorga para entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso (por exemplo: educativa), será reduzido de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado.

Não será permitida a alteração de município objeto de outorga caso a porcentagem de cobertura da área urbana total do município objeto da outorga ficar abaixo de 50%, para estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, e de 70%, para estações de radiodifusão de sons e imagens, conforme método de predição estabelecido em regulamentação técnica da Anatel.

Previamente à análise de viabilidade técnica realizada pela Anatel, o Ministério das Comunicações calculará o valor da diferença de outorga e notificará a entidade para que informe, no prazo de 10 dias, o interesse na continuidade da análise do pleito e a forma de pagamento do valor correspondente, se à vista ou parcelado.

A Anatel, por sua vez, somente alterará o respectivo Plano Básico e autorizará as novas condições de operação após a realização do pagamento do boleto de diferença de outorga, ou do pagamento do primeiro boleto, no caso de parcelamento do valor, que será emitido pela Agência, caso seja constatada a viabilidade técnica da alteração.

O **estúdio principal e o auxiliar** de uma emissora podem ser instalados em localidade diferente da outorgada, desde que não comprometa a geração de conteúdo local na localidade da outorga. As mudanças de locais de estúdios independem de autorização prévia do Ministério das Comunicações.

Os estúdios somente poderão entrar em operação após a emissão de licença de funcionamento que contenha as informações atualizadas sobre os endereços dos estúdios e da estação transmissora.

⚠ Somente poderão solicitar Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC), na modalidade Ligação para Transmissão de Programas, as entidades que instalarem o Estúdio Principal no município da outorga, na mesma Região Metropolitana (RM) ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) legalmente definidas, ou em município limítrofe ao município constante do ato de outorga.

Os **centros de produção de programas** podem ser instalados em qualquer localidade e independem de autorização do Ministério das Comunicações. Considera-se como Centro de Produção de Programas o local onde são produzidos e gravados programas destinados às emissoras, sendo que parte da programação da emissora de radiodifusão poderá ser oriunda de Centro de Produção de Programas.

As frequências destinadas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos não serão autorizadas para utilização por Centro de Produção de Programas.

22. MIGRAÇÃO AM/FM

Em novembro de 2013, no Dia do Radialista, foi assinado o Decreto nº 8.139/13, que possibilitou a adaptação de outorga das rádios em ondas médias (OM) para o serviço de frequência modulada (FM).

A migração do serviço teve como objetivo o fortalecimento do setor de radiodifusão e das pequenas emissoras de rádio em OM, prejudicadas pelo abandono dos ouvintes diante o aumento das interferências e ruídos, especialmente nas áreas urbanas.

A mudança de serviço possibilitou uma melhor qualidade de áudio e transmissão, além de viabilizar a veiculação da programação no celular, com o imediato incremento de audiência e faturamento.

22.1. ROTEIRO PARA A ADAPTAÇÃO DO SERVIÇO DE AM PARA FM

Para solicitar a adaptação do serviço de rádio AM para FM, a entidade deverá seguir os seguintes passos:

Passo 1: Apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações (MCom) solicitando a adaptação da outorga OM para FM, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013 (alterado pelo Decreto nº 10.664, de 31 de março de 2021) e da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 (alterada pelas Portarias 6, de 28.02.2018, 6.467, de 24.11.2015, 1.460, de 23.11.2020 e 5.256, de 12.04.2022).

***Obs. 1:** Não há mais prazo definido para a apresentação do pedido de migração, portanto as emissoras interessadas poderão requerer a adaptação da outorga a qualquer tempo.*

Passo 2: Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga, a emissora deverá manter a sua operação em ondas médias até a decisão final do MCom, exceto nas hipóteses em que, mediante a apresentação de justificativa fundamentada da emissora, haja autorização do MCom para a sua interrupção.

Passo 3: Após o recebimento dos requerimentos, o MCom solicitará à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel a realização de estudos de viabilidade técnica, para cada unidade da federação.

***Obs.:** É possível a adaptação da outorga em classe de frequência modulada inferior à especificada na tabela de enquadramento constante do §1º, do Decreto nº 8.139/2013, desde que a emissora esteja de acordo.*

Passo 4: Incluído o canal no plano básico (PBFM), o MCom verificará a habilitação jurídica do pedido.

Passo 5: Para fins da análise jurídica, as requerentes serão notificadas a apresentarem os documentos constantes do **ANEXO XII** deste manual.

Passo 6: Constatada a habilitação técnica e jurídica da emissora, o MCom expedirá boleto para pagamento do valor relativo à adaptação da outorga, que corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo MCom para os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e os serviços de radiodifusão sonora em ondas médias nos grupos de enquadramento referentes à respectiva localidade.

O pagamento do valor correspondente à outorga poderá ser parcelado, desde que requerido pelo interessado.

Obs. 1: *a Portaria nº 3.071, de 31 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial de 01 de junho de 2017, prevê a possibilidade de prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dos boletos emitidos, mediante apresentação de requerimento devidamente motivado, antes da data do vencimento do boleto.*

Obs. 2: *As emissoras deslocadas para o Lote Residual (entidades especificadas na tabela constante do Anexo I, da Portaria nº 1.898, de 26 de janeiro de 2021), pelo não pagamento do boleto de migração, tiveram até o dia 08/04/2021, para requererem ao Ministério das Comunicações nova instrução dos pedidos de adaptação de outorga.*

O requerimento deveria ser enviado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MCom e estar instruído com os documentos relacionados no ANEXO XII deste manual.

No caso de indeferimento do requerimento, ou de não pagamento do valor relativo à adaptação da outorga dentro do prazo estipulado, as emissoras permanecerão alocadas no Lote Residual.

Obs. 3: *As emissoras deslocadas para o Lote Residual (entidades especificadas na tabela constante do Anexo I, da Portaria nº 5.254, de 11 de abril de 2022), pelo não pagamento do boleto de migração, tiveram até o dia 11/06/2022 para requererem nova instrução dos pedidos anteriormente formulados.*

O requerimento deveria ser enviado pelo Sistema Eletrônico de Informações (CADSEI) do MCom e estar instruído com os documentos relacionados no ANEXO XII deste manual.

No caso de indeferimento do requerimento, ou de não pagamento do valor relativo à adaptação da outorga dentro do prazo estipulado, as emissoras permanecerão alocadas no Lote Residual.

Passo 7: Após o pagamento do boleto (cota única ou da primeira parcela), a Entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao MCom.

Obs. 1: *A celebração do instrumento contratual não altera o prazo de vigência da outorga originária. Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de*

funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

Passo 8: Após a assinatura, o MCom providenciará a publicação do Extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União;

Passo 9: Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Passo 10: As emissoras deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Passo 11: Emitida a licença de funcionamento da estação, o canal em ondas médias deverá ser devolvido à União em até 180 (cento e oitenta) dias.

Obs. 1: O ato de devolução do canal será publicado no Diário Oficial da União.

Obs. 2: Na hipótese de utilização de canal em faixa estendida de frequência modulada (isto é, utilização de canal da faixa de radiofrequências de 76 a 87,4 MHz), o MCom poderá autorizar, por um prazo de até cinco anos, a transmissão simultânea do sinal da entidade em ondas médias e frequência modulada.

VALE LEMBRAR!

O valor mencionado poderá ser parcelado, desde que requerido pelo interessado.

O Decreto nº 10.664, de 2021, reabriu o prazo para reenquadramento das emissoras OM de caráter local para o regional. Determinou ainda o prazo de 31 de dezembro de 2023 para a extinção definitiva das outorgas OM de caráter local, data em que o reenquadramento será automático para todas as emissoras que não realizaram o pedido até o prazo limite.

23. DECLARAÇÃO ANUAL DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

As concessionárias e permissionárias dos serviços de rádio e televisão têm até o último dia útil de cada ano para enviar a declaração com a composição do capital social ao Ministério das Comunicações.

A apresentação do documento é obrigatória também junto aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, e o não cumprimento da exigência poderá resultar em abertura de processo de apuração de infração e aplicação de penalidades.

O encaminhamento deve ser feito eletronicamente, pela própria emissora, por meio do "[Protocolo Digital](#)". No caso de órgão de registro, a forma de envio depende de cada localidade.

A ABERT disponibiliza um modelo de declaração na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT.

24. INFRAÇÕES

O Ministério das Comunicações estabeleceu procedimentos, critérios e parâmetros para aplicação de sanções administrativas às emissoras de radiodifusão por meio da Portaria nº 112, de 2013, que aprovou o Regulamento de Sanções Administrativas.

Além de estabelecer os procedimentos a serem adotados no caso de infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, a portaria listou as infrações e atribuiu uma pontuação para cada uma delas, conforme quadro constante no **ANEXO IX** deste manual.

O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga, sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

- multa
- suspensão
- cassação
- revogação de autorização.

VALE LEMBRAR!

A Portaria nº 1.921, de 2021, fixou em R\$ 146.533,21 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) o valor máximo da multa por infração às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, às leis e aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão e seus ancilares. O valor é atualizado de 3 em 3 anos pelo Ministério das Comunicações.

25. DENÚNCIAS DE EMISSORAS QUE OPERAM EM DISSONÂNCIA COM AS NORMAS DE RADIODIFUSÃO

Qualquer pessoa, entidade, empresa ou órgão público pode realizar denúncias acerca do exercício irregular e ilegal de radiodifusão.

Os órgãos fiscalizadores e suas respectivas competências podem ser elencadas na seguinte maneira:

Aspectos Técnicos	Anatel
Aspectos Jurídicos	MCom
Aspectos de Conteúdo	MCom Obs.: convênio firmado com a Anatel permite que a Agência fiscalize e instaure processos administrativos e, em caso de irregularidade, encaminhe-os para aplicação da sanção pelo Ministério.

As denúncias devem ser apresentadas ao Ministério das Comunicações, por intermédio dos seguintes meios:

- [Sistema de Ouvidorias](#) integradas do Poder Executivo Federal.
- [Protocolo Digital](#), que é uma ferramenta que possibilita o envio ao Ministério de solicitações, requerimentos, pedidos e documentos em geral, de forma eletrônica, e pode ser utilizado por qualquer usuário previamente cadastrado no gov.br.
- Correspondência física endereçada à Ouvidoria do Ministério das Comunicações (Esplanada dos Ministérios – Bloco R – sala T-16, Brasília/DF - CEP 70044-902).

Dados essenciais para a formulação da denúncia:

- Nome da entidade/emissora;
- Canal/frequência em que opera;
- Tipo de serviço:

Radiodifusão sonora

- Em frequência modulada (FM), incluindo o serviço prestado com finalidade exclusivamente educativa
- Em ondas curtas (OC)

- Em ondas médias (OM)
- Em ondas tropicais (OT)
- Comunitária (Radcom)

Serviço de radiodifusão de sons e imagens (incluindo o serviço prestado com finalidade exclusivamente educativa)

- Com tecnologia analógica (TV)
- Com tecnologia digital (TVD)

Serviços ancilares

- Retransmissão de Televisão (RTV)
- Retransmissão de Rádio (RTR)

26. ESPAÇO DO RADIODIFUSOR E VISTA DE PROCESSOS

A Secretaria de Radiodifusão – SERAD, disponibiliza, através do Espaço do Radiodifusor, um canal para atendimento do radiodifusor, voltado especificamente para pedidos de vista e/ou cópia de documentos afetos aos serviços de radiodifusão, por atendimento eletrônico ou presencial.

A **vista eletrônica** é disponibilizada por envio de link que dá acesso online ao processo, sendo passível de leitura e download todos os documentos do processo que já tenham sido assinados.

A **vista presencial** se dá através de agendamento acertado entre o corpo técnico da Secretaria e o interessado no atendimento, por intermédio do Espaço do Radiodifusor (ESRAD). É um canal exclusivo para atender o radiodifusor em questões técnicas e jurídicas relacionadas aos processos de radiodifusão.

Os advogados, os integrantes dos quadros diretivos das entidades executantes de serviços de radiodifusão, seus representantes legais e procuradores podem ter acesso aos processos, tanto por vista eletrônica como presencial.

Para solicitar o atendimento é necessário o preenchimento e o envio do formulário de requerimento de vista/cópia (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT), devidamente assinado e enviado pelo [Protocolo Digital](#).

Após o envio o interessado receberá um e-mail com todas as informações necessárias para o atendimento.

Os requerimentos de vista e/ou cópia de processos e documentos devem ser apresentados com os seguintes documentos:

1. Se procurador: instrumento de procuração válida, outorgado pelos representantes legais da entidade e documento de identificação pessoal com foto;
2. Se advogado: carteira de inscrição na OAB;
3. Se integrante do quadro diretivo: respectivo instrumento (estatuto, contrato social etc.), bem como documento de identificação pessoal com foto.

O prazo para a análise do pedido se dá em no máximo dez dias úteis após o peticionamento. A vista eletrônica fica disponível para interessado por um prazo de cinco dias corridos.

VALE LEMBRAR!

É possível constituir procurador para prática de ato específico perante o Ministério das Comunicações. O instrumento de procuração deverá conter os poderes outorgados para a prática do ato.

É vedada a outorga de poder geral para a prática de atos de gerência ou administração.

27. CONSULTA PROCESSUAL – MCOM E ANATEL

Qualquer pessoa poderá consultar **os andamentos** dos processos públicos em trâmite no Ministério das Comunicações, acessando o [Sistema de Pesquisa Pública](#).

A pesquisa se restringe aos processos que já estejam na base de dados do SEI. Nos casos de processos ainda não digitalizados o usuário poderá utilizar o [Sistema de Consulta de Andamento Processual](#).

Para visualizar conteúdos com acesso restritos, o interessado deverá solicitar vista processual por meio do [Protocolo Digital](#), mediante o preenchimento e o envio do formulário de requerimento de vista/cópia eletrônica (acesse o modelo na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT), devidamente assinado.

Para processos em trâmite na ANATEL, os andamentos dos processos poderão ser consultados acessando o [Sistema de Pesquisa Pública da Agência](#).

28. LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO

Como material complementar ao presente Manual de Radiodifusão na Prática, a ABERT também disponibiliza o **Caderno de Legislação da Radiodifusão**, com as principais normas aplicáveis ao setor, disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT.

29. ANEXOS

Com o intuito de orientar os radiodifusores, nos anexos deste manual constam alguns checklists com a documentação exigida pela legislação e pelo MCOM na instrução de cada tipo de processo administrativo de radiodifusão.

Para evitar que exigências sejam abertas nos processos, é importante que o radiodifusor instrua os pedidos com toda a documentação relacionada nos checklists, sem prejuízo de verificar a necessidade legal de envio de eventuais documentos complementares.

ANEXO I

CHECKLIST DE HABILITAÇÃO

• **Para as licitações iniciadas antes da publicação do Decreto nº 7.670, de 2012.**

- 1. Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.
- 2. Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso, com poderes específicos para a assinatura de contrato.
- 3. Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio.
- 4. Certidão simplificada da Junta Comercial.
- 5. Assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.
- 6. Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967 (iii) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, (iv) Para alguns editais consta: a entidade não está com seu direito de participar em licitação suspenso e nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público.
- 7. Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e, ainda, declaração de que cumpre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.
- 8. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.
- 9. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.
- 10. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.

- 11. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social.
- 12. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
- 13. Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e FISTEL- Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.
- 14. Certidão negativa de débitos trabalhistas.
- 15. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade. Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados os atos constitutivos, suas alterações, certidão simplificada da Junta Comercial e atas de eleição da diretoria, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República.
- 16. Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes, dos locais de residência e exercício de atividade econômica dos últimos 5 (cinco) anos, inclusive local da sede da empresa, se ativa. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça federal do local da sede da empresa.
- 17. Declaração prevista no artigo 38, alínea “j” da Lei 4.117/62, isto é, declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
- 18. Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.
- 19. Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere (documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão).
- 20. Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital (documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão).

Para Editais publicados entre 17/01/2012 e 23/08/2017 (vigência do decreto 7.670/2012) – toda a documentação anterior (de acordo com o respectivo edital) e os seguintes documentos suplementares:

- 1. Declaração de inexistência de parcela superior a trinta por cento do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente, ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos

do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

- 2. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital.
- 3. Pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido, quando o edital assim exigir.
- 4. Projeto de investimento que demonstre a origem dos recursos a serem aplicados no empreendimento.
- 5. Outros documentos e informações que o Ministério das Comunicações considerar necessários, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
- 6. Na documentação relativa aos sócios, em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.
- 7. Se o interessado possuir como sócio pessoa jurídica, deverá apresentar prova de naturalidade dos sócios e certidões cíveis, criminais e de protesto dos dirigentes (local de residência e atividade econômica dos últimos 5 anos) referentes aos sócios desta, repetindo-se a operação até a identificação de todas as pessoas naturais com participação acionária na entidade licitante.

ANEXO II

CHECKLIST DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

- 1. Requerimento de renovação de outorga ([acesse aqui](#)), disponibilizado pelo MCom, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que:
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - c) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - d) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
 - e) a Pessoa Jurídica atende ao disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
 - h) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
 - i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.
- 2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- 3. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou vii) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de

Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

- 4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 5. Prova de inscrição no CNPJ;
- 6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- 8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 9. Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- 10. Licença para funcionamento da estação para o novo período da outorga a ser renovada.

Se a outorga pertencer a uma **Sociedade Anônima**:

- 1. Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo;
- 2. Lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação;

Caso exista **pessoa jurídica no quadro societário da entidade**, deverá ser apresentada, ainda, a seguinte documentação:

- 1. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que:
 - a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-

Lei nº 236, de 1967;

- c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- 2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

Se constituída sob a forma de **Sociedade Anônima**:

- 1. Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo; e,
- 2. Lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação.

ANEXO III

CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DIRETA

- 1. Requerimento de transferência direta ([acesse aqui](#)), disponibilizado pelo MCom, firmado pelos representantes legais das pessoas jurídicas interessadas (cedente e cessionária), constando declarações de que:
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão;
 - b) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

DOCUMENTOS RELATIVOS À CEDENTE

- 1. Prova de inscrição no CNPJ;
- 2. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei;
- 3. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;

- 4. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- 5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DOCUMENTOS RELATIVOS À CESSIONÁRIA

- 6. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária;
- 7. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- 8. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 9. Prova de inscrição no CNPJ;
- 10. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei;
- 11. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;
- 12. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- 13. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DOCUMENTOS RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES DA CESSIONÁRIA

- 14. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, carteira profissional ou de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

DOCUMENTOS NECESSÁRIO NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Se constituída sob a forma de **Sociedade Limitada**:

- 15. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, acompanhada do último ato arquivado pela sociedade;
- 16. Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*nome da sócia da entidade*), de que:
 - 16.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - 16.2) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
 - 16.3) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Se constituída sob a forma de **Sociedade Anônima**:

- 17. Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo;
- 18. Lista de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação;
- 19. Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*sócia da entidade*), de que:
 - 19.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - 19.2) Nenhum dos acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
 - 19.3) Nenhum dos acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em se tratando de **Fundação**:

- 20. Estatuto Social atualizado e Ata de Reunião que elegeu o último quadro diretivo;
- 21. Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*sócia da entidade*), de que:
 - 21.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - 21.2) Nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
 - 21.2) Nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

ATENÇÃO!

- Se houver pessoas jurídicas no quadro societário da pessoa jurídica sócia da Permissionária/Concessionária, será necessário o encaminhamento dos documentos relacionados anteriormente.
- Na hipótese de a pessoa jurídica cessionária consistir em sociedade por ações, a documentação acima relacionada será exigida apenas dos possuidores de, no mínimo, trinta por cento das ações representativas do capital social e caberá ao dirigente da sociedade apresentar declaração de que os sócios possuidores de menos de trinta por cento das ações representativas do capital social cumprem os requisitos previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- Na hipótese de a pessoa jurídica cessionária consistir em sociedade por ações, deverá ser encaminhado o Livro de Registro de Ações, bem como a Ata de Assembleia que deliberou sobre a concessão/permissão da outorga a ser transferida, Estatuto Social e lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, número de CPF e percentual de participação; e
- Nas localidades em faixa de fronteira, será necessário observar as regras estabelecidas no Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

ANEXO IV**CHECKLIST DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU ESTATUTÁRIA**

- 1. Formulário de comunicação de alteração contratual/estatutária e/ou ata de reunião/assembleia ([acesse aqui](#)), disponibilizado pelo MCom, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que:
 - a) nenhum dos sócios da Pessoa Jurídica faz parte de outra entidade que execute o mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão, nem de outras entidades de radiodifusão além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 1967;
 - b) nenhum dos diretores da Pessoa Jurídica participa da direção de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da outorga, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 1967;
 - c) nenhum dos diretores da Pessoa Jurídica está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial;
 - d) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- 2. Alteração Contratual/Estatutária e/ou Ata de Reunião/Assembleia, registrada/arquivada no órgão competente, encaminhada no prazo no prazo de 60 dias, a contar do respectivo registro/arquivamento;
- 3. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou Órgão de registro competente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;
- 4. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para os sócios e dirigentes, **por meio de um dos seguintes documentos**: i) certidão de nascimento; ii) certidão de casamento; iii) certificado de reservista; iv) cédula de identidade; v) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; vi) carteira profissional; vii) carteira de trabalho e previdência social, ou viii) passaporte;

ATENÇÃO!

- Se houver espólio no quadro societário/diretivo da Permissionária/Concessionária, far-se-á necessário o encaminhamento dos seguintes documentos: termo de inventariante e formal de partilha (se houver), acompanhado dos últimos andamentos processuais.
- Caso existam alterações contratuais anteriores, deverá ser indicado o número do processo em que foram apresentadas a este Ministério a fim de que seja promovida a integral regularização dos assentamentos.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Se constituída sob a forma de **Sociedade Limitada**:

- a) Certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que demonstre a composição societária e diretiva da pessoa jurídica;
- b) Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*nome da sócia da entidade*), de que:
 - b.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - b.2) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
 - b.3) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Se constituída sob a forma de **Sociedade Anônima**:

- a) Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo;
- b) Lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação;
- c) Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*sócia da entidade*), de que:

- c.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- c.2) Nenhum dos acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- c.3) Nenhum dos acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em se tratando de **Fundação**:

- a) Estatuto Social atualizado e Ata de Reunião que elegeu o último quadro diretivo;
- b) Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*sócia da entidade*), de que:
 - b.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - b.2) Nenhum dos membros da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
 - b.2) Nenhum dos membros da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

ATENÇÃO!

- Se houver pessoas jurídicas no quadro societário da pessoa jurídica sócia da Permissionária/Concessionária, far-se-á necessário o encaminhamento dos documentos relacionados anteriormente.

ANEXO V

CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV PRIMÁRIA

- 1. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;
- 2. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 3. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
 - VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- 4. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- 5. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- 6. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

ATENÇÃO!

- A prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/ casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

ANEXO VI

CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA

- 1. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da concessionária de TV cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- 2. Ato constitutivo consolidado e suas posteriores alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares.
- 3. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 4. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 5. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações; e
 - VII - está ciente de que:
 - a) não pode causar interferência prejudicial em canais primários regularmente instalados;

- b) não tem direito a proteção contra interferência prejudicial proveniente de estações operando em caráter primário regularmente instaladas; e
- c) as transmissões deverão ser imediatamente cessadas caso ocorra interferência prejudicial em estações operando em caráter primário regularmente instaladas ou quando da entrada em operação de qualquer estação primária que impeça a convivência com a RTV secundária.
- 6. Estudo técnico que demonstre a não interferência em canais primários constantes do PBTVD, de acordo com os critérios de proteção estabelecidos em ato da Anatel, no Município objeto da autorização.
- 7. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- 8. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- 9. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 10. Comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

ATENÇÃO!

- A prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

ANEXO VII

CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV

DOCUMENTOS DA CEDENTE

- 1. Prova de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- 2. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 3. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

DOCUMENTOS DA CESSIONÁRIA

- 4. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da concessionária de TV cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- 5. Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares.
- 6. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 7. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 8. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

- IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
- VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- 9. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- 10. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- 11. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 12. Comprovação de que obteve o Ato de RF emitido há pelo menos 3 anos.

ATENÇÃO!

- A prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento / casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

ANEXO VIII

CHECKLIST DE ADAPTAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA PARA PRIMÁRIA

- 1. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 2. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 3. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
 - VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- 4. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- 5. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- 6. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

ANEXO IX

CHECKLIST DE HABILITAÇÃO RTR

- 1. Ato constitutivo consolidado e suas posteriores alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares
- 2. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos
- 3. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos

CHECKLIST: INSTRUÇÃO RTR

- 1. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da emissora geradora cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- 2. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
 - VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Rádio, em especial a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, o Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- 3. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- 4. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- 5. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 6. Comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

ANEXO X**CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE RTR****DOCUMENTOS DA CEDENTE**

- 1. Prova de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

DOCUMENTOS DA CESSIONÁRIA

- 1. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da emissora geradora cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- 2. Ato constitutivo consolidado e suas posteriores alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares.
- 3. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 4. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 5. Declaração de que a pessoa jurídica: I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga; V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Rádio, em especial a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, o Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- 6. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

- 7. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- 8. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 9. Comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

ANEXO XI

CHECKLIST DE AUMENTO DE POTÊNCIA

- 1. Requerimento firmado pelo representante legal da entidade, ou por procurador legalmente constituído.
- 2. Justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas.
- 3. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel.
- 4. Licenciamento.
- 5. Justificativa para exceção prevista no art. 6º ou 7º da Portaria nº 231/2013.

ANEXO XII

CHECKLIST DE ADAPTAÇÃO DE OUTORGA (MIGRAÇÃO OM/FM)

- 1. Requerimento de adaptação da outorga firmado pelo representante legal da emissora.
- 2. Certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade, e da Anatel referente ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;
- 3. Certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 4. Certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, referente a débitos perante a Justiça do Trabalho; e
- 5. Indicação de quem irá assinar o Termo Aditivo. No caso de procurador, a emissora deverá apresentar procuração com poderes específicos para o ato (assinatura de termo aditivo de migração), bem como comprovante de nacionalidade do indicado.
- 6. Cadastro atualizado no SEI.

ANEXO XIII

LISTA DE INFRAÇÕES – PORTARIA MCOM Nº 112/2013

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Deixar de apresentar declaração de composição de capital social ao Ministério das Comunicações, até o último dia útil de cada ano, de acordo com os critérios previstos na lei	OM, OC, OT, FM, TV	Leve	2
Admitir, como diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão, pessoa que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial	OM, OC, OT, FM, TV, RADCAM	Gravíssima	16
Designar gerente sem prévia anuência do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV	Média	4
Deixar de integrar as redes de radiodifusão obrigatórias, quando convocadas pela autoridade competente	OM, OC, OT, FM, TV, RADCAM	Grave	8
Descumprir as exigências ou as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral	OM, OC, OT, FM, TV, RADCAM, RTV, RpTV	Média	4
Irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia em desconformidade com a regulamentação vigente	OM, OC, OT, FM, TV, RADCAM	Leve	2
Deixar de irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada em conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV, RADCAM	Leve	2
Impedir ou dificultar o trabalho do agente de fiscalização	Todos	Grave	8
Deixar de declarar, durante retransmissões, que se trata de programação retransmitida.	RTV, RpTV	Leve	2

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Nomear administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial sem cumprir a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos	OM, OC, OT, FM, TV	Grave	8
Alterar as características constantes da Licença para Funcionamento de Estação, sem observar as formalidades estabelecidas na legislação	Todos	Grave	8
Admitir pessoa na administração ou gerência, que participe da administração ou gerência de outra concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade	Todos	Grave	8
Deixar de comunicar ao Ministério das Comunicações interrupção ocorrida, com a duração e suas causas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas	Todos	Leve	2
Deixar de inserir os recursos de acessibilidade, para as pessoas com deficiência, conforme norma específica	TV, RTV, RpTV	Média	4
Deixar de cumprir, no tempo estipulado, exigência feita pelo Ministério das Comunicações ou pela Anatel	Todos	Média	4
Veicular publicidade ou admitir forma de patrocínio em desconformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes	Todos	Grave	8
Desrespeitar exigência do tempo de funcionamento diário da estação	Todos	Média	4
Veicular programação própria na prestação do serviço de retransmissão de televisão, ressalvadas as hipóteses permitidas pela legislação em vigor	RTV	Grave	8
Instalar estúdio principal de emissora de radiodifusão sonora em localidade diferente da qual foi autorizada a execução do serviço	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM	Média	4
Retransmitir sinais e programação de geradoras não comunicadas, no prazo de 30 dias, da alteração da geradora cedente de sua programação.	RTV	Média	4

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Deixar de atualizar, no cadastro do Ministério das Comunicações, o endereço completo de correspondência	RADCOM	Leve	2
Não veicular programas educativos, culturais, artísticos e jornalísticos, programas produzidos no município de outorga ou por produtora independente, de acordo com os percentuais e limites previstos na legislação em vigor, nos contratos de concessão e atos de outorga	Todos	Média	4
Não observar o prazo para início da execução do serviço	Todos	Gravíssima	16
Fazer proselitismo de qualquer natureza por meio da programação, quando expressamente vedado por lei ou ato regulamentar	RADCOM	Grave	8
Transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço de radiodifusão comunitária	RADCOM	Gravíssima	16
Manter em seu quadro diretivo dirigente com residência fora da área da comunidade atendida	RADCOM	Média	4
Deixar de instituir e manter Conselho Comunitário	RADCOM	Média	4
Manter ou estabelecer vínculos que subordinem a rádio comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais	RADCOM	Gravíssima	16
Deixar de apresentar ao Ministério das Comunicações as alterações dos atos constitutivos e as modificações da composição da diretoria, no prazo de trinta dias, contado a partir do seu registro ou averbação na repartição competente	RADCOM	Média	4
Não destinar espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.	RADCOM	Média	4

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Formar redes na prestação do serviço de radiodifusão comunitária	RADCOM	Média	4
Deixar de obedecer à convocação para integrar redes em situações de guerra, calamidade pública e epidemias.	RADCOM	Gravíssima	16
Ceder ou arrendar emissora de RADCOM ou os horários de sua programação	RADCOM	Grave	8
Não comunicar a alteração de horário de funcionamento	RADCOM	Leve	2
Nomear dirigentes sem cumprir a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos	RADCOM	Grave	8
Utilizar denominação de fantasia diversa da comunicada ao Ministério das Comunicações	RADCOM	Leve	2
Deixar de informar ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da realização do ato, as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem em alterações dos objetivos sociais, do quadro diretivo, de cessões de cotas ou ações, ou aumento de capital social que não resulte em alteração de controle societário	OM, OC, OT, FM, TV	Média	4
Promover transferência direta ou indireta da concessão, permissão ou autorização, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV	Gravíssima	16
Promover a modificação do quadro diretivo em desconformidade com a regulamentação.	OM, OC, OT, FM, TV	Média	4
Promover a modificação dos objetivos sociais em desconformidade com a regulamentação.	OM, OC, OT, FM, TV	Leve	2
Deixar de destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da programação diária para transmissão de serviço noticioso	OM, OC, OT, FM, TV	Grave	8

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Deixar de manter em arquivo a gravação da programação durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à sua transmissão	OM, OC, OT, FM, RADCOM TV	Média	4
Deixar de conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.	OM, OC, OT, FM, RADCOM TV	Média	4
Deixar de conservar em arquivo programação referente a programas políticos e outros de mesma natureza, pelo prazo de: a) 20 (vinte) dias, para as concessionárias ou permissionárias que operem com até 1 kW de potência b) 30 (trinta) dias para as demais	OM, OC, OT, FM, RADCOM TV	Média	4
Transmitir programas que exponham indivíduos ou grupos à discriminação baseada em preconceitos de origem, raça, sexo, cor e religião	OM, OC, OT, FM, TV,	Gravíssima	16
Expor pessoas a situações que redundem em constrangimento	OM, OC, OT, FM, TV	Grave	8
Interromper a execução dos serviços por mais de trinta dias consecutivos sem prévia autorização do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV e RADCOM	Gravíssima	16
Apresentar incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Deixar de corrigir as irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta, no prazo estipulado	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Deixar de cumprir as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Deixar de observar as disposições contidas no artigo 222, caput e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Transferir autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão e do serviço de repetição de televisão, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações.	RTV, RpTV	Gravíssima	16
Desrespeitar os limites legais de detenção de concessão ou permissão para prestar serviço de radiodifusão	OM, OC, OT, FM, TV	Gravíssima	16
Deixar de transmitir o programa de divulgação oficial dos atos dos Poderes da República, nas hipóteses e condições previstas em lei.	OM, OC, OT, FM, RADCOM	Leve	2
Deixar de veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil"	FM, OC, OM, OT, RADCOM	Leve	2
Não observar o disposto sobre elevação injustificável de volume, nos termos da lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, e em sua regulamentação.	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM,	Média	4
Descumprir as finalidades constitucionais e legais do serviço de radiodifusão.	Todos	Grave	8
Executar o serviço com as características referentes à recepção dos sinais diferentes das autorizadas pelo Poder Concedente. (Incluído pela Portaria nº 2.387, de 27 de abril de 2021)	RTV, RpTV	Leve	2
Não possuir equipamento de áudio apto a atender o disposto no art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT. (Incluído pela Portaria nº 1.863, de 21 de janeiro de 2021)	OM, FM, FME, TV, TVE, TVD, OC, OT	Média	4

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
<p>Não adaptar ou substituir a estação transmissora e/ou retransmissora, no prazo estipulado no item 9.1 da Norma Complementar nº 01/2006, a fim de comportar os recursos de acessibilidade definidos na referida Norma. (Incluído pela Portaria nº 2.935, de 16 de setembro de 2021)</p>	<p>TV, RTV, RpTV</p>	<p>Média</p>	<p>4</p>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT

DIRETORIA-EXECUTIVA

Presidente

Flávio Lara Resende

Vice-Presidente

Roberto Cervo Melão

Diretor Geral

Cristiano Lobato Flores

ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS

ALERT – AL

Associação Alagoana das Emissoras de Rádio, Televisão e Jornais Diários

AMERT – AM

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

ABART - BA

Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

ACERT – CE

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

AVEC – DF

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

SERTES – ES

Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo

AGOERT – GO

Associação Goiana das Emissoras de Rádio e Televisão

AMART – MA

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

AMIRT – MG

Associação Mineira de Rádio e Televisão

AERMS – MS

Associação de Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

APERT – PA

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

ASSERP – PB

Associação das Emissoras de Radiodifusão da Paraíba

ASSERPE – PE

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

AERP – PR

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

AERJ – RJ

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Rio de Janeiro

AGERT – RS

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão

ACAERT – SC

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

SINERTEJ – SE

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Estado de Sergipe

AESP – SP

Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo

AERTO – TO

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins

APOERT – RN

Associação Potiguar de Emissoras de Rádio e Televisão

